

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - O presente regulamento dispõe sobre o serviço de transporte de carga, na modalidade denominada motoentrega, consiste no serviço de entrega e coleta de pequenas cargas e encomendas mediante a utilização de motocicletas.

Art. 20 - Somente após o cadastramento do veículo e do condutor na SMTT e o atendimento das condições aqui definidas, será emitida autorização para exploração de moto-entrega.

CAPÍTULO II DO CONDUTOR

Art. 3º - O cadastramento do condutor, nos termos do artigo anterior, está sujeito ao atendimento das seguintes condições, bem como de outras que poderão ser exigidas pela SMTT através de Portaria:

I - Apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade, expedida há pelo menos dois anos;

II - Apresentar extrato de pontuação expedido pelo DETRAN, em que conste a infração de trânsito e correspondente pontuação, referentes ao ano da requisição do cadastro;

III - Apresentar Atestado de Antecedentes;

IV - Apresentar Folha Corrida;

V - Apresentar comprovante de endereço;

VI - Comprovante de ter participado do Curso de Formação de Operadores do Serviço de Moto- Entrega, a ser ministrado pela SMTT;

VII - Comprovante do recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais), referente ao Preço de Expedição do Termo de Autorização e da Licença para Trafegar.

§ 1º Caso o condutor possua habilitação há menos de dois anos, deverá comprovar a conclusão e aprovação em curso complementar prático de treinamento para condutores de moto, reconhecido pela SMTT.

§ 2º Até 30.04.2004 quando do cadastramento inicial do condutor, não será exigida a comprovação de participação no Curso de Formação de Operadores do Serviço de Moto- Entrega, tendo o interessado o prazo de 01 (um) ano para fazê-lo. Não será renovado o Termo de Autorização sem o cumprimento do estabelecido no Inciso VI deste artigo.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro de Condutores deverá ser renovada anualmente.

§ 1º Para renovação da inscrição no cadastro, será exigido o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º deste Decreto.

§ 2º A renovação da inscrição deverá ser realizada na data de seu vencimento, podendo ser solicitada nos 30 (trinta) dias que a antecede.

§ 3º Se a inscrição não for renovada no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, ela será automaticamente cancelada.

Art. 5º - À pessoa cadastrada será conferido um Termo de Autorização.

Art. 6º - A pessoa autorizada submete-se ao cumprimento de toda e qualquer obrigação imposta pela SMTT, sob pena de cancelamento do Termo de Autorização, independente de notificação prévia.

Parágrafo único - O Termo de Autorização também poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disto decorra direito à indenização.

CAPÍTULO III DO VEÍCULO

Art. 7º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-entrega deverá ser previamente aprovado e cadastrado pela SMTT e ter as seguintes características:

I - Ser original de fábrica;

TI - Ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

III - Possuir cilindrada mínima de 95 c.c.;

IV - Possuir padrão de visualização e dispositivo para transporte de carga fechado (baú) ou aberto (grelha) dentro dos seguintes limites:

a) BAÚ:

a.1. Largura - não poderá exceder a largura máxima do veículo, medida entre as extremidades do guidão ou alavancas de freio à embreagem, prevalecendo a medida que for maior;

a.2. Altura - não poderá exceder a 70 (setenta) centímetros da base central do

dispositivo de fixação;

a.3. Comprimento- deve ser tal que não exceda a extremidade traseira do veículo original

b) GRELHA - Para o dispositivo aberto tipo "grelha", o bem ou objeto fixado sobre o mesmo poderá extrapolar as extremidades do respectivo dispositivo, desde que não ultrapasse a largura máxima do veículo, medida entre as extremidades do guidão ou alavanca de freio à embreagem, a que for maior e ao seguinte:

b.1. Largura - Poderá exceder em 15 (quinze) centímetros, no máximo, em cada extremidade, as medidas previstas no item a.1 do Art.7.0 deste Decreto;

b.2. Comprimento - não superior a 15 (quinze) centímetros além da extremidade traseira do dispositivo;

b.3. Altura - não superior a 70 (setenta) centímetros da base central de fixação do dispositivo.

v - Possuir os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código Brasileiro de Trânsito;

VI - Ser da categoria aluguel;

VII - Ser aprovado em vistoria, feita anualmente, pela SMTT.

Parágrafo único - Quando do cadastramento inicial do veículo, não será exigido o previsto no Inciso VI deste artigo, sendo concedido o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação deste Decreto, para se enquadrar na categoria aluguel. Decorrido este prazo, não será cadastrado ou recadastrado nenhum veículo que não cumpra esta exigência.

CAPÍTULO IV

AS INFRAÇÕES, PENAUDADES E RECURSOS

Art. -8 - As infrações aos preceitos deste Decreto sujeitarão o responsável às seguintes penalidades:

I - Prestar o serviço sem autorização (tanto o condutor quanto o veículo) - apreensão do veículo e multa de 150 (cento e cinqüenta) Reais;

II - Conduzir o veículo sem estar cadastrado (o condutor)- 90 (noventa) Reais;

III - Utilizar veículo não cadastrado na prestação do serviço- 90 (noventa) Reais;

IV - Dirigir colocando em risco a segurança do condutor ou de terceiros - 90 (noventa) Reais;

V - Evadir-se da fiscalização - 70 (setenta) Reais;

VI - Não acatar ordem da fiscalização - 70 (setenta) Reais;

VII - Trafegar sem placa - 50 (cinqüenta) Reais;

VIII - Transitar com placa ilegível ou que dificulte a identificação - 50 (cinqüenta)- Reais;

IX- Autorização vencida do veículo - 50 (cinqüenta) Reais;

X - Autorização vencida do condutor - 50 (cinqüenta) Reais;

XI - Por não portar equipamento obrigatório - 50 (cinqüenta) Reais;

§ 1º Ocorrendo simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 9- A competência para aplicação de penalidade será do Diretor de Transportes Públicos.

§ 1º No prazo de até 30 (trinta) dias após a data da autuação, o infrator poderá requerer ao Diretor de Transportes Públicos, a reconsideração da penalidade aplicada.

§ 2º Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Conselho de Administração, em última instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias mediante o prévio recolhimento do valor da multa aplicada.

Art.1.0 - O infrator terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após a data da autuação, para efetuar o pagamento.

§ 1º Será dado desconto de 200/0 sobre o valor da multa, para pagamento efetuado na data prevista para seu vencimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os condutores, que hoje operam o serviço, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar aos termos do presente Decreto.

Art. 1.2 - Compete a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT a edição, de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju.